



TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001.08.07.2026-GABIN - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20260608/0002-02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA E M PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO, ABRANGENDO O MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS, A ELABORAÇÃO DE PARECERES E DE MINUTAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS E A CAPACITAÇÃO/TREINAMENTO DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO.

O **Secretário de Gabinete do Prefeito**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **RESOLVE:**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.



A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, *in verbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”,

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, atua sob a égide dos princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público, da economicidade, da eficiência e da publicidade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

No curso do certame, foi instaurado perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará competente o **Processo nº 17862/2026-8**, na espécie **Representação de Legitimado Externo**, oportunidade em que, por meio do **Despacho Singular nº 8268/2026**, o(a) Eminente Relator(a) entendeu presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, determinando a **suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001.08.07.2026-GABIN**, até ulterior deliberação daquela Corte de Contas.

Embora a medida cautelar possua natureza precária e não represente pronunciamento definitivo acerca da regularidade do procedimento licitatório, sua concessão evidencia a necessidade de aprofundamento da análise administrativa acerca das disposições constantes do edital e de seus anexos, sobretudo no que se refere às especificações técnicas, critérios de habilitação e demais condições estabelecidas para a contratação.

Diante desse cenário, a Administração entendeu que a manutenção do procedimento, mesmo suspenso cautelarmente, não atende ao interesse público primário, uma vez que a continuidade do certame sem a prévia reavaliação de seus elementos poderá ocasionar futuras impugnações, judicializações, questionamentos pelos órgãos de controle e eventual comprometimento da efetividade da contratação.

Nesse contexto, revela-se mais prudente e consentâneo com os princípios que regem as contratações públicas promover a revogação do procedimento licitatório, a fim de possibilitar ampla revisão do planejamento da contratação, das especificações técnicas, das exigências de habilitação e das demais disposições constantes do edital e do Termo de Referência, permitindo que eventual novo procedimento seja instaurado com maior segurança jurídica, observância às recomendações dos órgãos de controle e plena aderência às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a presente revogação não decorre do reconhecimento de vício insanável ou de ilegalidade do procedimento, hipótese que ensejaria sua anulação, mas sim do exercício legítimo da discricionariedade administrativa, pautado em razões supervenientes de interesse público, conveniência e oportunidade, especialmente diante da necessidade de reavaliar os elementos técnicos e jurídicos da contratação após a concessão da medida cautelar pelo Tribunal de Contas.

Tal providência encontra respaldo no **art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida, bem como nos princípios da autotutela administrativa, do planejamento, da eficiência, da motivação e da segurança jurídica.



Dessa forma, considerando a superveniência da decisão cautelar proferida no **Processo nº 17862/2026-8**, a necessidade de promover revisão integral das especificações e exigências constantes do procedimento licitatório, bem como a conveniência de resguardar a legalidade, a competitividade e a futura obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, **mostra-se plenamente justificada a revogação da Concorrência Eletrônica nº 001.08.07.2026-GABIN**, com posterior adoção das providências necessárias para reestruturação da contratação e eventual deflagração de novo procedimento licitatório, caso persistente a necessidade administrativa.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE por REVOGAR a CONCORRÊNCIA Nº 001.08.07.2026-GABIN - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20260608/0002-02**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA E M PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO, ABRANGENDO O MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS, A ELABORAÇÃO DE PARECERES E DE MINUTAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS E A CAPACITAÇÃO/TREINAMENTO DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO.**

A

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Russas/CE, 18 de agosto de 2026.
LUIZ MIRAMAR NOGUEIRA NETO:0110839314
Assinado digitalmente por LUIZ MIRAMAR NOGUEIRA NETO:0110839314
ND: C=BR, CN=LUIZ MIRAMAR NOGUEIRA NETO:0110839314, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu estou aprovando este documento.
Localização: RUSSAS-CE.
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0
LUIZ MIRAMAR NOGUEIRA NETO
ORDENADOR DE DESPESAS